



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO E NO RECURSO ADESIVO N.º 0004172-12.2010.815.0011.**

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª EMBARGANTE: Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

ADVOGADO: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51556).

2ªs EMBARGANTES: Flávia Maria Venâncio dos Santos e outras.

ADVOGADO: André Luiz de Farias Costa (OAB/PB 10808).

EMBARGADOS: os Recorrentes

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PROMOVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELAS AUTORAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. MATÉRIA IRRELEVANTE NÃO APRECIADA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS RECURSOS.**

1. Não sendo a matéria arguida nas Razões Recursais, não deve ser reconhecida a alegada omissão existente no Acórdão.
2. “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)
3. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente vício, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo acórdão embargado hão de ser rejeitados.
4. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0004172-12.2010.815.0011, em que figuram como Embargantes a Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, Flávia Maria Venâncio dos Santos e outras, e como Embargados os

recorrentes.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelas partes.**

## **VOTO.**

A **Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 339/342, nos autos da Ação Ação de Revisão de Benefício Previdenciário ajuizada em seu desfavor por **Flávia Maria Venâncio dos Santos e outras**, que não conheceu do Recurso Adesivo interposto pelas Autoras e deu provimento à Apelação por ela manejada, para julgar improcedentes os pedidos, aplicando a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbencial prevista no art. 98, §3º, do CPC de 2015.

Em suas Razões, f. 345/348, alegou que o Acórdão foi omissis, uma vez que não analisou que o dispositivo que regula a suspensão da exigibilidade da sucumbência estabelece a possibilidade de sua revogação acaso demonstrada a mudança de capacidade financeira da parte beneficiada.

Requeru, em razão disso, o acolhimento dos aclaratórios, para que seja indeferida a Gratuidade da Justiça outrora concedida em favor das Promoventes.

As **Autoras** também **embargaram**, f. 365/370, asseverando que o *Decisum* foi omissis ao não apreciar a intempestividade dos aclaratórios opostos contra a Sentença, decorrente do endereçamento a Juízo diverso.

Aduziram que também não foi examinada a violação ao princípio da isonomia e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo ao final o acolhimento dos Embargos com a atribuição de efeitos modificativos e para efeito de prequestionamento.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

A omissão alegada pelo Instituto de Previdência Complementar Ré não está configurada, pois não foi requerida, nas Razões Recursais, a revogação da Gratuidade da Justiça concedida em favor das Demandantes, devendo ser ressaltado que esse pleito é perfeitamente possível na fase de cumprimento da Sentença, desde que demonstrada a capacidade financeira do beneficiado.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelas Autoras, insta destacar que a análise do endereçamento equivocado do Recurso de Integração oposto contra a Sentença é irrelevante, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o mero equívoco no endereçamento de peça processual, quando apresentada tempestivamente e ausente a má-fé da parte, não impede o seu

conhecimento<sup>1</sup>.

Considerando, portanto, que a petição dos Embargos opostos em primeira instância foram protocolizados no prazo legal, torna-se desnecessária a apreciação do erro de endereçamento, tendo o Tribunal da Cidadania assentado que é dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida<sup>2</sup>.

No tocante à violação do princípio da isonomia, o fundamento empregado no Acórdão foi de que a previsão estatutária de trinta anos de contribuição para ambos os sexos não ofende o referido postulado, prevalecendo o dispositivo que estabelece o pagamento de benefício complementar proporcional quando houver a antecipação do desfecho do vínculo laboral, porquanto a Previdência Privada se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, de modo que a redução de cinco anos obrigaria o contribuinte a arcar com quantia extraordinária com o intuito de compor numerário suficiente ao seu pagamento, não havendo qualquer violação à legislação consumerista.

Pretendem as Autoras, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>3</sup>.

---

1 [...]. RECURSO ESPECIAL ENDEREÇADO INCORRETAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO DA PARTE. RECLAMO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCONFORMISMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Esta Corte Superior de Justiça entende que o mero equívoco no endereçamento de peça processual, quando apresentada tempestivamente e ausente a má-fé da parte, não impede o seu conhecimento, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. [...]. (HC 297.363/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

3 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade

Quanto ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese<sup>4</sup>.

Posto isso, **rejeito os Embargos de Declaração opostos pelas partes, mantendo incólume o *Decisum* impugnado.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

4AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).